

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.289, DE 2011

Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.289, de 2011, da lavra do Deputado Carlos Bezerra, e que pretende limitar a dois anos o prazo concedido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para a análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática.

O texto em análise é composto de quatro artigos, dos quais o segundo introduz dois novos parágrafos - §10-A e §10-B – ao artigo 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – Lei da Informática.

O novo parágrafo §10-A limita a dois anos o prazo concedido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação para a análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados.

O §10-B, por sua vez, estabelece que uma vez findo o prazo definido no parágrafo 10-A, e inexistindo qualquer parecer conclusivo

sobre as informações prestadas, os relatórios passam a ser considerados aprovados para todos os efeitos fiscais e legais.

O terceiro artigo da proposta introduz dois novos parágrafos, 8-A e 8-B, ao artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com a mesma finalidade dos acrescentados à Lei da Informática, porém, neste caso relacionado aos benefícios fiscais oferecidos às empresas da Zona Franca de Manaus.

O quarto e último parágrafo fixa a vigência da nova lei para a data de sua publicação.

O projeto foi encaminhado inicialmente para a apreciação quanto ao mérito a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A instituição dos incentivos fiscais à produção local de equipamentos de informática foi a política definida pelo governo federal para fazer frente ao desafio de fomentar a indústria brasileira em um contexto de liberalização comercial e de maior exposição da economia à competição internacional.

Os resultados alcançados por essa política industrial, consubstanciada na Lei nº 8.248, de 1991, mostram que seus objetivos foram não só alcançados como, em muitos casos, superados, resultando na atração de plantas dos maiores produtores mundiais de componentes de computação.

Além disso, outra evidência do acerto e da adequação da política são os prazos de fruição dos incentivos fiscais, que foram seguidamente prorrogados, sendo que a última alteração estendeu-os até 2019.

A eficiência dessa política industrial em fomentar a industrialização e a geração de empregos e renda no Brasil contrasta, porém, com a morosidade e ineficácia do setor público na avaliação dos relatórios de

contrapartidas e de resultados, que, em muitos casos, são rejeitados após cinco ou seis anos de terem sido submetidos pelas empresas ao MCT.

Essa situação implica pesadas perdas financeiras à indústria que, ante a uma situação de glosa de seus relatórios, vê-se na situação de restituir ao Tesouro Nacional o montante relativo às isenções fiscais fruídas no período.

Esse contexto evidencia o mérito da proposta em análise, pois, ao estabelecer um prazo de dois anos para a análise dos relatórios, criaria um incentivo para que os órgãos governamentais responsáveis por sua análise fizessem os ajustes de recursos humanos e materiais adequados para que tais limites de prazos não fossem superados.

Entretanto, é necessário apontar que, mesmo que os relatórios de contrapartida fossem aprovados em dois anos caso não fossem apreciados, a Secretaria da Receita Federal ainda assim poderia fazer o lançamento dos tributos de forma retroativa, nos cinco anos subsequentes, caso constatasse inconsistências nos relatórios apresentados pelas empresas, tendo em vista que essa competência da RFB é dada pelo CTN – Código Tributário Nacional – que é uma lei complementar, superior, portanto, a uma lei ordinária que sobreviria da aprovação deste PL.

Além disso, consideramos que a aprovação automática dos relatórios de contrapartidas por decurso de prazo concederia um benefício adicional às empresas já privilegiadas com renúncias fiscais, sem garantir o aperfeiçoamento do processo de análise por parte dos órgãos de estado responsáveis.

Diante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.289, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
Relator